

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2012, do Senador Flexa Ribeiro, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos oferecerem ao usuário a opção de receber o documento de cobrança de seus débitos por meio eletrônico.*

RELATOR: Senador IVO CASSOL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 28, de 2012, de iniciativa do Senador Flexa Ribeiro, obriga a concessionária de serviços públicos a enviar ao usuário o documento de cobrança dos débitos por meio eletrônico.

Para tanto, a proposição acrescenta §§ 2º e 3º ao art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões): o § 2º prevê que as concessionárias devem oferecer ao usuário a opção de receber o documento de cobrança de seus débitos por meio eletrônico; o § 3º estabelece que o envio do documento de cobrança por meio eletrônico não dispensa a concessionária do dever de enviá-lo pelos meios convencionais, salvo manifestação expressa do usuário em sentido contrário.

O autor da proposta, em sua justificação, pondera que o projeto propiciará maior comodidade ao usuário de serviços públicos, em razão de poder receber a cobrança de seus débitos por meio eletrônico, diminuindo o risco de extravio do documento ou não recebimento dele em virtude de greve dos Correios.

Após a apreciação do projeto por esta Comissão, ele será encaminhado à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e

Informática, e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde receberá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle *opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor*. Acerca da técnica legislativa, o projeto segue as regras definidas na Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Também não se verifica vício de injuridicidade.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto.

O Projeto proporciona maior facilidade aos usuários dos serviços públicos para obter o documento necessário para efetuar o pagamento dos seus débitos, geralmente utilizando a rede bancária. Além disso, a proposta não acarreta ônus excessivo às concessionárias de serviços públicos.

A legislação que trata do serviço de atendimento ao consumidor por telefone prevê, em alguns artigos, o uso de ferramentas eletrônicas para facilitar o contato entre o fornecedor e o consumidor.

Cumpre destacar que esse serviço atualmente é regulamentado pelo Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, aplicando-se aos fornecedores de serviços regulados pelo Poder Público federal, com vistas a resolver as demandas dos consumidores sobre informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento de contratos e de serviços (art. 2º).

No Capítulo IV, que trata do acompanhamento das demandas, está previsto que o consumidor poderá exigir que o registro numérico da demanda lhe seja enviado por meio eletrônico. No art. 16, é concedido ao consumidor o direito de solicitar o envio, por meio eletrônico, no prazo de 72 horas, do conteúdo do histórico de suas demandas.

O art. 17 dá ao consumidor o direito de ser informado sobre a resolução da sua demanda, recebendo a comprovação por meio eletrônico. De acordo com o § 3º do art. 18, o comprovante do pedido de cancelamento do serviço deve ser enviado ao consumidor por meio eletrônico, caso solicitado.

Assim, o Decreto citado já contém algumas disposições sobre a interação entre consumidor e fornecedor por meio eletrônico, não sendo exagerado exigir que os documentos de cobrança também sejam enviados por este meio aos usuários que manifestarem seu interesse em recebê-los dessa forma.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator